



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto:	Projeto de Lei nº 600/2025
Interessado:	Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Data:	14 de agosto de 2025
Ementa:	Projeto de lei que reconhece o Banco Vermelho como símbolo de conscientização pelo fim do feminicídio. Competência municipal. Tema nº 917 do STF. Ausência de vício de iniciativa. Art. 226, §8º da CRFB. Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Lei Maria da Penha. Ações propostas em consonância com o ordenamento jurídico. Viabilidade jurídica

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Cristiano Anuniação dos Passos, que *"Altera a Lei nº 12.301, de 17 de maio de 2021 para reconhecer o Banco Vermelho como símbolo urbano e instrumento de conscientização permanente pelo fim do feminicídio"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência e iniciativa





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se, preliminarmente, que o projeto de lei está devidamente respaldado pela Constituição Federal, que, em seu art. 30, inciso I, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal sempre que necessário. Essas competências são reproduzidas no art. 33, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, o que reforça a legitimidade da iniciativa no âmbito municipal.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - **assuntos de interesse local**, inclusive **suplementando a legislação federal** e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

a) à **saúde**, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

n) **às políticas públicas** do Município;

No tocante à iniciativa, observa-se o atendimento ao disposto no art. 38 da Lei Orgânica, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Exmo. Prefeito Municipal, conforme Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal.

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de **seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

2.2. Aspecto Material

O projeto de lei sob análise visa instituir política pública para conscientizar e combater o feminicídio no Município de Sorocaba, por meio da instalação de bancos vermelhos com frases que promovam a reflexão e a divulgação do número da Central de Atendimento à Mulher, estando assim diretamente amparado no art. 226, §8º, da Constituição Federal.

Constituição Federal

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, **criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.**

Além da proteção constitucional, a prevenção à violência contra a mulher também é assegurada pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, tratado internacional de direitos humanos com status de supralegalidade no ordenamento jurídico brasileiro, formalizado pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.

Destaca-se no artigo 7º da Convenção o amplo compromisso do Estado brasileiro em adotar medidas legislativas e administrativas que garantam a proteção das mulheres contra qualquer forma de violência. Isso inclui a implementação de normas eficazes, o aprimoramento de





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

mecanismos de proteção e a responsabilização dos agressores, assegurando a plena efetividade das ações voltadas à erradicação da violência de gênero.

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

[...]

c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

[...]

h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

Ademais, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), estabelece diretrizes e mecanismos específicos para prevenir, coibir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher, atribuindo responsabilidades não apenas à União e aos Estados, mas também aos municípios na implementação de políticas públicas voltadas à proteção das vítimas e à erradicação dessa forma de violência.

Lei Maria da Penha

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um **conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

[...]

V - a **promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher**, voltadas ao público escolar e à





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

[...]

VIII - a **promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero** e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e **os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:** [...] IV - **programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;**

Por fim, a campanha "Projeto Banco Vermelho" já é prevista pela Lei Federal nº 14.448, de 09 de setembro de 2022, que institui o projeto em nível nacional, tendo o presente projeto o papel de complementar a legislação federal para dar maior concretude à norma vigente.

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei**. A eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno¹.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390034003000370039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 14/08/2025 07:56

Checksum: **4C0368383E87D4FB622D64135EFC2BEF64AFB0981028A5E435324BC27BE3662C**

